

BLOCO DE ESQUERDA - BE

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas Anuais apresentadas pelo Bloco de Esquerda, referentes a 2015

outubro/2018



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	3
2.1. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – contribuições de candidatos eleitos (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – angariação de fundos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP).....	6
2.3. Insuficiente documentação de despesas e eventual existência de donativos indiretos e/ou financiamentos proibidos - renda (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	7
2.4. Cedência de espaços por pessoas coletivas – financiamentos proibidos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	9
2.5. Confirmação de saldos de fornecedores (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP).....	15
2.6. Incerteza quanto à recuperação e regularização de saldos registados no balanço do Partido (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP).....	16
2.7. Grupos parlamentares: deficiências no processo de prestação de contas (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)	18
2.7.1. Grupo Parlamentar do BE na AR.....	18
2.7.2. Grupo Parlamentar do BE na ALRAA	18
2.7.3. Grupo Parlamentar do BE na ALRAM	18
2.8. Grupo Parlamentar do BE na AR: eventual incumprimento do princípio da especialização dos exercícios (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP).....	19
3. Decisão	19
Lista de Anexos.....	21



Lista de siglas e abreviaturas

ALRAA	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
AR	Assembleia da República
BE	Bloco de Esquerda
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
RCPP	Regulamento Contabilístico adaptado aos Partidos Políticos

1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 21.12.2017, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao BE. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

É de salientar, no entanto, que foi apresentada retificação às Contas Anuais, refletida nas demonstrações financeiras que constam do Anexo da presente decisão.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – contribuições de candidatos eleitos (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação. Por outro lado, as contribuições de candidatos e representantes eleitos estão previstas como receitas próprias dos partidos políticos no art.º 3.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003.

No caso, quanto a contribuições de candidatos e representantes eleitos (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete), foram identificadas situações de falta de junção do comprovativo de pagamento.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Não há qualquer falha na organização de documentos no que diz respeito aos donativos de eleitos. Tratando-se de transferências bancárias efetuadas por terceiros, nem sempre nos são facultados os respetivos comprovativos. A responsabilidade do partido é, na nossa opinião, procurar que os comprovativos de transferência acompanhem sempre o recibo e, nos casos em que eles não nos são enviados, garantir que a proveniência do donativo está comprovada, o que se verifica em todos os casos que mencionam.

No caso dos donativos de eleitos essa proveniência é sempre comprovada de várias formas. Antes de mais, estes donativos são acordados entre o partido e os doadores e são muitas vezes regulares em termos de periodicidade e montantes. Assim, há um conhecimento prévio por parte do partido dos valores a receber de cada pessoa. Tendo esta base, é depois possível comprovar nos extratos bancários a proveniência de todos os donativos recebidos já que eles estão identificados de forma automática e nominal pelo próprio sistema bancário. Como podem verificar nos extratos que anexamos, quase todos os donativos que mencionam são explícitos nesses documentos.

De qualquer modo, solicitámos a todos os eleitos em causa que recuperassem os comprovativos de transferência. Em alguns casos os comprovativos já não estão acessíveis mas obtivemos documentos que permitem cruzar informação e comprovar que se trata de facto de donativos provenientes de pessoas nomeadas nos recibos emitidos.

Deixamos de seguida algumas notas sobre os documentos apresentados por cada pessoa.

1.	<i>Maria Cecília Vicente Duarte Honório (3 donativos)</i>	<i>Foi possível recuperar os talões de multibanco que a própria ainda tinha na sua posse. Além dos talões apresentamos uma consulta do IBAN que comprova que a conta bancária mencionada nos comprovativos está em seu nome.</i>
2.	<i>Luís Emídio Lopes Mateus Fazenda (1 donativo)</i>	<i>Junto anexamos comprovativo da transferência e consulta de IBAN que permite confirmar a titularidade da conta.</i>
3.	<i>Catarina Soares Martins (1 donativo)</i>	<i>Junto anexamos comprovativo de transferência. Este comprovativo surge em nome de Pedro Miguel Soares Carreira, o mesmo nome que surge no extrato bancário da conta de donativos do Bloco de Esquerda. O Sr. Pedro Carreira é o primeiro titular desta conta conjunta com Catarina Martins. Anexamos uma consulta de IBAN de Catarina Martins onde se pode comprovar que também é titular. Foi-nos comunicado pela própria que todos os donativos provenientes desta conta diziam respeito aos seus donativos de eleita.</i>
4.	<i>Helena Maria Moura Pinto (5 donativos)</i>	<i>Junto anexamos comprovativos de transferência e consulta de IBAN onde se confirma a titularidade da conta.</i>
5.	<i>Mariana Rosa Aiveca (1 donativo)</i>	<i>Anexamos o comprovativo da transferência.</i>
6.	<i>José Manuel Eliseu Pinto (1 donativo)</i>	<i>Anexamos o comprovativo da transferência.</i>
7.	<i>Isabel Cristina Rua Pires (2 donativos)</i>	<i>Junto anexamos: consulta de IBAN que comprova a titularidade de conta, Comprovativo de transferência do donativo de Dezembro e extrato bancário de Novembro onde, apesar de não ter sido possível obter comprovativo, se pode verificar a saída de uma transferência exatamente na data e montante em que esta surge identificada como proveniente de Isabel Pires no extrato do Bloco de Esquerda.</i>
8.	<i>Moisés Salvador Coelho Ferreira (1 donativo)</i>	<i>Junto anexamos declaração comprovativa da transferência, emitida pelo banco.</i>

Apreciação do alegado pelo Partido:

Antes de mais, refira-se que se mantém o invocado em sede de Relatório, no tocante à necessidade de as receitas relativas a contribuições de candidatos eleitos, bem como quaisquer receitas partidárias, estarem suficientemente documentadas, por forma a ser possível aferir, sem margem para dúvidas, a respetiva origem, dando-se assim resposta, designadamente, às exigências de transparência subjacentes às contas partidárias. Como bem refere o Partido, é fundamental aferir a origem das receitas. No entanto, ainda que haja um conhecimento não documentado da potencial origem das receitas, cumpre comprovar essa mesma origem; caso contrário, e em abstrato, pode abrir-se a porta, até de forma não consciente, à existência de donativos ilegais (basta imaginar que possa haver transferências efetuadas por pessoas coletivas, para se concluir pela necessidade de os partidos políticos terem de controlar a origem de todas as transferências bancárias de forma rigorosa).

Feito este introito, cumpre verificar se os elementos adicionais apresentados dão resposta cabal às questões suscitadas. Assim:

- a) Maria Cecília Vicente Duarte Honório, Luís Emídio Lopes Mateus Fazenda, Catarina Soares Martins, Helena Maria Moura Pinto, Isabel Cristina Rua Pires e Moisés Salvador Coelho Ferreira: atentos os elementos documentais juntos em sede de exercício do direito ao contraditório, considera-se adequadamente documentada a receita em causa;
- b) Mariana Rosa Aiveca: o documento apresentado é de fevereiro, sendo que a situação controvertida refere-se a maio. Não obstante, do mencionado documento consta a indicação de que a transferência para a conta bancária do BE é uma transferência periódica mensal, motivo pelo qual se considera cabalmente esclarecida a situação;
- c) José Manuel Eliseu Pinto: ficou demonstrada a origem da transferência, estando sanada a situação.

Refira-se que só na transferência referida em c), a conta bancária de destino (conta CGD [REDACTED]) não é a conta específica para donativos, mas, atentos os elementos constantes do processo de prestação de contas, a conta central –II. Tratando-se esta receita de receita distinta dos donativos, como resulta da análise do art.º 3.º, n.º 1, als. b) e h), da L 19/2003, verifica-se que só neste caso foi corretamente feito o depósito, porquanto a conta bancária de donativos deve ser exclusivamente utilizada para esse tipo de receita (cfr. art.º 7.º, n.º 2, da L 19/2003).

Considera-se, assim, que foram devidamente esclarecidas as situações identificadas, tendo, pois, sido supridas as irregularidades detetadas.

2.2. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – angariação de fundos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

A admissibilidade de angariações de fundos por parte dos partidos políticos decorre do art.º 6.º da L 19/2003, resultando da al. b) do n.º 7 do art.º 12.º do mesmo diploma a obrigatoriedade de elaboração de listas, a anexar à contabilidade, relativas às receitas advenientes deste tipo de atividade. O RCPP, então vigente, dedicava o n.º 6 da secção II à definição dos aspetos a elencar nos mapas de angariação de fundos, cujo modelo constava do seu Anexo XIII.

No caso, foi identificado um almoço de Natal, em 14/12/2015, ocorrido na sede do Partido de Torres Novas, em que é indicada a presença de 20 pessoas e um valor individual de 5,00 Eur., não tendo sido cabalmente identificada a receita angariada, nos termos consignados no RCPP.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido

Junto anexamos a lista dos participantes na iniciativa mencionada (almoço de Natal na sede do partido em Torres Novas), com referência ao respetivo valor de contributo para essa atividade.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atentos os elementos juntos em sede de exercício do direito ao contraditório, considera-se adequadamente documentada a receita em causa.

2.3. Insuficiente documentação de despesas e eventual existência de donativos indiretos e/ou financiamentos proibidos - renda (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Atento o já referido art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Este dever genérico tem subjacente a necessidade de existência de documentação de suporte aos registos contabilísticos.

No caso de despesa relativa a renda (documento do Diário 322 e nº 3 do mês de julho – Recibo 82 emitido a 07/07/2015), no valor de 250,00 Eur., resulta que o documento de suporte padece de irregularidades, não constando do mesmo o NIF do emitente. Ademais não existe comprovativo de transferência. Tal circunstância, para além de impedir a aferição da conformidade do registo contabilístico com a realidade, impede igualmente a verificação de eventual existência de donativo indireto e/ou financiamento proibido (caso, designadamente, o locador seja uma pessoa coletiva) – cfr. art.ºs 3.º, n.º 1, al. h), 7.º e 8.º, todos da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Não há qualquer tipo de procedimento incorreto no movimento que mencionam. Trata-se apenas do pagamento da renda da sede da Horta, justificado por um recibo de tipo manual e de modelo antigo. Nestes recibos não há um campo destinado ao NIF do senhorio e, por isso mesmo, ele não é mencionado. Junto anexamos cópia deste recibo com declaração de NIF assinada pelo senhorio. O senhorio em causa é o senhor Carlos Alberto Neves de Medeiros, NIF [REDACTED]. Os dados deste senhorio podem também ser verificados num dos recibos atuais, que anexamos, já que este arrendamento se mantém inalterado.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Desde já se refira que se mantém o entendimento vertido no Relatório, no sentido de que havia uma inadequada documentação da despesa.

Com efeito, face aos esclarecimentos prestados, é possível concluir que o senhorio é uma pessoa singular, pelo que, em termos de enquadramento jurídico-tributário, tratar-se-á de sujeito passivo que auferir rendimentos da categoria F de IRS.

Ora, desde 2015 estes sujeitos passivos passaram a ser obrigados à emissão de recibos de renda eletrónicos, nos termos consignados na Portaria n.º 98-A/2015, de 31 de março, ou, nos casos de dispensa de emissão de recibos, a apresentar a declaração mencionada no art.º 8.º da referida Portaria, até ao último dia do mês de janeiro do ano seguinte. Assim, existiria sempre uma obrigação declarativa por parte do senhorio, que o Partido podia e devia exigir, por forma a dar resposta às especiais exigências em termos de documentação das suas despesas. Por outro lado, ainda que não existisse qualquer obrigação declarativa caberia sempre ao Partido diligenciar no sentido de obter qualquer elemento documental passível de dar cabal resposta às exigências legais. Se tal diligência não ocorreu num momento inicial, a mesma foi agora efetivada, em sede de contraditório, no qual o Partido veio juntar uma declaração do senhorio contendo a sua identificação e o seu número de contribuinte.

Considera-se, pois, que foi suprida a irregularidade detetada.

2.4. Cedência de espaços por pessoas coletivas – financiamentos proibidos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se desde logo na discriminação das despesas, designadamente com pessoal, bens e serviços e relativas à atividade própria dos partidos. Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, no disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados¹.

Foram identificadas, no caso em apreciação, ações não referidas na lista mencionada supra, que vieram a ser objeto de esclarecimento pelo Partido. Na sequência de tal esclarecimento, verificou-se que, nos casos identificados no Anexo VI do Relatório da ECFP (para o qual se remete), houve utilização gratuita de espaços pertencentes a pessoas coletivas (públicas ou privadas).

Ora, nos termos do art.º 8.º, n.º 1, da L 19/2003, os partidos políticos não podem receber donativos de qualquer natureza, designadamente em espécie, de pessoas coletivas (sejam elas públicas ou privadas, atento o facto de a lei nada distinguir a esse respeito).

Assim, no tocante à cedência do uso de edifícios ou espaços pertencentes a pessoas coletivas, a mesma é por regra proibida, sendo apenas admitida no âmbito das campanhas eleitorais, nos termos consignados nas diversas leis eleitorais (cfr. art.ºs 68.º e 69.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República - Lei n.º 14/79, de 16 de maio; art.ºs 69.º e 70.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto; art.ºs 72.º e 73.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira – Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro; e art.º 63.º, n.ºs 1 e 2, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto)².

¹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho de 2016 (ponto 10.15.).

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio de 2016 (ponto 10.13.).

Como tal, tendo ocorrido, *in casu*, utilização, por diversas vezes, de espaços de pessoas coletivas, públicas e privadas, trata-se de situação que consubstancia financiamento proibido.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.4. - Cedência de espaços por pessoas coletivas

I — Espaços cedidos por pessoas coletivas de Direito Público

A propósito da proibição de cedência gratuita de espaços por pessoas coletivas, por a mesma ser entendida como um donativo em espécie, há que distinguir duas situações: de um lado, a cedência de espaços por pessoas coletivas públicas e a cedência de espaços por entidades privadas.

Relativamente à utilização de espaços a título gratuito pertencentes a pessoas coletivas públicas, considerando a interpretação aparentemente feita atualmente pela Entidade do artigo 8.º, n.º 1 e do artigo 16.º, n.º 1 da Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais quanto à proibição de donativos por pessoas coletivas, no sentido de abranger a utilização gratuita de espaços de entidades públicas, não podemos estar em mais desacordo.

Entendemos antes que tem de se fazer uma interpretação restritiva do conceito de pessoas coletivas na utilização de espaços, considerando a necessidade de interpretar o preceito de acordo com o elemento histórico, o elemento teleológico e o elemento sistemático.

Conforme dispõe o artigo 9.º, n.º 1 do Código Civil: "a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada".

*Ora, no que ao elemento histórico respeita, o artigo 8.º, n.º 1 da Lei corresponde *ipsis verbis* ao artigo 6.º, n.º 1 do Projeto de Lei n.º 222/IX e o artigo 16.º, n.º 1 corresponde grosso modo ao artigo 16.º n.º 1 do Projeto de Lei n.º 222/IX, iniciativa legislativa que esteve na base da Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais, aprovada pela Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho.*

Da exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 222/IX consta que:

"Na proposta que apresentamos, identificamos os seguintes pontos de referência: um financiamento tendencialmente público, definindo regras estritas respeitantes aos donativos singulares, titulados e dentro de determinados limites; a proibição de donativos anónimos; integral publicitação das receitas e despesas dos partidos e campanhas eleitorais e total transparência da contabilidade; critérios equitativos de repartição da contribuição do Estado; atribuição ao Tribunal Constitucional do poder exclusivo de apreciação fiscalização da legalidade e regularidade das contas dos partidos e campanhas eleitorais, com a criação junto deste Tribunal de uma entidade independente de coadjuvação técnica."

"O financiamento tendencialmente público dos partidos políticos e das campanhas eleitorais: acentua-se a contribuição pública dos financiamentos dos partidos políticos e das campanhas eleitorais. É fixado um limite para os donativos singulares; nas campanhas eleitorais são, no geral, apenas permitidas a subvenção estatal e as contribuições dos partidos políticos;"

Conclui-se assim que não está posto em causa o financiamento público, mas sim o financiamento privado dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, seja pela limitação dos donativos de pessoas singulares, seja pela - não referida na exposição de motivos proibição de donativos de pessoas coletivas, leia-se privadas.

O regime jurídico do financiamento dos partidos políticos constante da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto previa a possibilidade de donativos de pessoas coletivas (ver artigo 3.º, n.º 1, alínea a) do diploma), apenas proibindo os donativos pecuniários de pessoas coletivas públicas nos termos do artigo 5.º do referido diploma.

De resto, todas as leis eleitorais vigentes, sendo que comportam alterações posteriores à entrada em vigor da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho e no caso da Lei Eleitoral para a Região Autónoma da Madeira a sua entrada em vigor é mesmo posterior à entrada em vigor Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, preveem a possibilidade de utilização gratuita de edifícios ou equipamentos públicos mesmo em campanhas eleitorais.

Significa isto que à luz da unidade do sistema jurídico, isto é do elemento sistemático, se devem interpretar as normas dos artigos 8.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho como no sentido de não proibirem a utilização gratuita por partidos e campanhas eleitorais de espaços públicos.

Por último, quanto às proibições de donativos de pessoas coletivas dos artigos 8.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, resta-nos abordar o elemento teleológico: como se viu supra, o objetivo do regime jurídico do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais orientou-se para a redução do financiamento privado, para uma forte componente de financiamento público e para estancar os financiamentos motivados por interesses económicos e financeiros, como forma de prevenção da corrupção.

Atentos estes objetivos do regime jurídico do financiamento dos partidos políticos e campanhas eleitorais, não se pode concluir com uma interpretação dos artigos 8.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho que proíba a utilização gratuita de espaços de pessoas coletivas de direito público por partidos políticos e campanhas eleitorais: é que tal utilização não representa um financiamento privado, não envolve influência contrária ao interesse público e, por último, as entidades públicas estão vinculadas ao princípio da igualdade e imparcialidade, que impede uma atribuição discriminatória da utilização dos espaços pelos vários partidos e campanhas eleitorais.

Como se refere no douto Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 19/2008 (disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080019.html>): "A cedência de espaços para a realização de ações de campanha por parte de pessoas coletivas de direito público de fim não lucrativo deve considerar-se efetivamente fora da proibição de realizar donativos por parte de pessoas coletivas. Nesse sentido já apontava desde há muito, como bem notam algumas das candidaturas, a jurisprudência uniforme da Comissão Nacional de Eleições (cf., por todas, a Deliberação de 21.09.88, que refere que "O Governador Civil ou o Ministro da República deve pôr à disposição das candidaturas os edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas coletivas de direito público, dispondo para o efeito dos poderes necessários para requisitar as salas e os recintos indispensáveis ao desenvolvimento normal da campanha"... (in "Lei Eleitoral do Presidente da República" M. de Fátima Abrantes Mendes, Jorge Miguéis, 3ª edição, ed. Autores, 2005, pág. 78). E, entende-se ser este entendimento de manter, por não valerem neste caso as razões de ser da proibição."

De resto, tal interpretação resultaria numa situação de facto que sacrificaria de forma desproporcionada o papel e atuação dos partidos políticos prejudicando principalmente os de menores recursos financeiros, não se revelando tal restrição necessária, adequada ou proporcional à salvaguarda de qualquer valor constitucional, violando assim o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

Nestes termos, im procedem eventuais imputações feitas a este título.

II — Espaços de entidades de direito privado

A utilização destes espaços não pode ser considerada, tout court, gratuita, na medida em que em função dos eventos aí realizados se geram consumos de bens e serviços pelas pessoas que participam nos eventos, pelo que há um retorno económico em favor das entidades que exploram os estabelecimentos através do aumento das vendas em função da realização dos eventos citados.

O Tribunal Constitucional, no seu douto Acórdão n.º 19/2008 (disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080019.html>), refere expressamente que: "Considera a ECFP que estaremos perante uma cedência gratuita de espaço (donativo em espécie) por parte de pessoas coletivas, o que é proibido por lei. A candidatura respondeu a esta afirmação alegando que "em regra, não há cedência de espaço pago para a realização de tertúlias. (...) Normalmente os proveitos para os detentores dos espaços onde as tertúlias têm lugar, são os consumos efetuados pelos respetivos participantes. Assim aconteceu nas tertúlias referidas (...)" O Tribunal sufraga o entendimento de que, tendo as denominadas tertúlias lugar em espaços abertos ao público em geral — cafés, bares, restaurantes, etc. -, onde qualquer um pode entrar e que não são especialmente encerrados para a realização das mesmas, não há lugar à contabilização de quaisquer receitas ou despesas. Assim sendo,

considera o Tribunal que, neste ponto, não se verifica a infração que foi imputada à candidatura pela ECFP no seu relatório.”

Nestes termos im procedem igualmente as imputações feitas.

Procurámos obter declarações de todas as salas utilizadas, que comprovem as condições em que foram cedidas. Juntamos essas declarações em anexo e listamos abaixo os documentos e notas sobre cada uma das situações mencionadas.

1.	Galeria Santa Clara, Coimbra	Espaço inclui bar com consumos dos participantes.
2.	Biblioteca do Liceu Camões, Lisboa	Junto anexamos declaração de cedência.
3.	Auditório da Biblioteca Municipal de Beja	Junto anexamos declaração de cedência.
4.	Auditório da Junta de Freguesia do Feijó, Almada	Junto anexamos declaração de cedência.
5.	Casa da Imprensa, Lisboa	Espaço inclui bar com consumos dos participantes.
6.	Padaria do Povo, Lisboa	Espaço inclui bar com consumos dos participantes.
7.	Sede da União de Freguesias de Cartaxo e Vale da Pinta	Junto anexamos declaração de cedência.
8.	Junta de Freguesia de São Pedro – Cova Gala, Figueira da Foz	Junto anexamos declaração de cedência.
9.	Biblioteca Municipal da Lousã	Junto anexamos declaração de cedência.
10.	Cinema Venepor, Maia	Junto anexamos email com declaração de cedência.
11.	Auditório da Biblioteca Municipal em Oeiras	Junto anexamos email com declaração de cedência.
12.	Sede da Junta de Freguesia de Santo António dos Cavaleiros, Loures	Junto anexamos declaração de cedência.
13.	Sociedade Musical Argense, Santarém	Junto anexamos declaração de cedência.
14.	Escola Secundária Carlos Amarante, Braga	Esta sessão está identificada como ação número 1651, em cujas contas consta um custo de utilização do espaço. Junto anexamos cópia do comprovativo correspondente.
15.	Auditório do Paço da Cultura, Guarda	Junto anexamos declaração de cedência.
16.	Centro Cultural do Cartaxo	Estamos a tentar obter a declaração, a qual enviaremos assim que possível.
17.	Café Santa Cruz, Coimbra	Espaço comercial, com consumos dos participantes.
18.	Cineteatro Jaime Gralheiro, São Pedro do Sul	Junto anexamos email com declaração de cedência.
19.	Junta de Freguesia de Massarelos, Porto	Junto anexamos declaração de cedência.
20.	Vila Beatriz (Ermesinde), Valongo	A resposta que mencionam no vosso relatório está incorreta. Não se trata de uma padaria mas sim de um espaço cultural municipal. Junto anexamos declaração de cedência.
21.	Espaço “Gatilho”, Amarante	Espaço com componente comercial, com consumos dos participantes.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Para análise do referido em sede de direito de audiência, cumpre analisar as situações elencadas procedendo à segregação feita pelo próprio Partido entre espaços cedidos por pessoas coletivas de direito público e espaços cedidos por pessoas coletivas de direito privado.

Em relação ao primeiro conjunto de situações, antes de mais, cumpre ter em linha de conta a redação da L 19/2003 dada pela LO 1/2018.

Através desta última foi aditado à primeira o seu art.º 8.º-A, nos termos do qual:

“1 - Não se considera receita partidária ou de campanha a cedência gratuita de espaços que sejam geridos ou propriedade do Estado ou de pessoas coletivas de direito público, incluindo autarquias locais, de entidades do setor público empresarial ou de entidades da economia social, tais como as definidas no artigo 4.º da Lei n.º 30/2013, de 8 de maio.

2 - Da cedência dos espaços referidos no número anterior não pode resultar a discriminação entre partidos políticos ou candidaturas”.

Paralelamente há que ter em conta o art.º 7.º da LO 1/2018, que determina a aplicação do novo regime às situações pendentes.

Ora, este contexto implica que, pela via legislativa, tenha ocorrido uma alteração que conduz a que a situação descrita já não se configure como irregularidade, no que respeita às situações subsumíveis no art.º 8.º-A já mencionado. Não obstante a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia do Partido quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA. Por outro lado, a mesma torna desnecessária a análise do concretamente alegado pelo Partido a este respeito.

Já quanto aos espaços cedidos por pessoas coletivas de direito privado a situação não é abrangida pelo mencionado art.º 8.º-A. Refere o Partido a este respeito que não se está perante uma utilização gratuita, na medida em que os eventos geram consumos de bens e serviços, com consequente impacto económico a favor das mencionadas entidades.

Estamos a falar da utilização de espaços de bar/café (m.i. no Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete), que, segundo o Partido, tinha como contrapartida os consumos que fossem

efetuados. Acresce a esta argumentação que se trata de espaços abertos ao público em geral e que não existe indicação de que o acesso aos mesmos fosse restrito, pelo que se acolhe o entendimento já vertido na jurisprudência do Tribunal Constitucional³, considerando-se, pois, que também aqui não se verifica irregularidade.

Como tal, não se verifica qualquer violação do regime vigente, neste âmbito.

2.5. Confirmação de saldos de fornecedores (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Como já referido, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada.

No caso, no âmbito do procedimento de circularização de fornecedores efetuado pela auditora externa, houve uma situação de ausência de resposta, por parte de fornecedor cujo saldo representa 62% do saldo total (Expocertame, Lda).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Temos a indicação que a empresa Expocertame respondeu à ECFP em Julho de 2017. Junto anexamos cópia desse email que nos foi enviado pela empresa, onde se inclui o extrato de conta solicitado.

Note-se que nesse extrato há um saldo inicial de 101.48€ relativo a uma fatura de 2013 que desconhecíamos e por esse facto não constava das contas até 2016, altura em que o lapso foi detetado e a fatura foi liquidada.

Dado que foi necessário neste momento fazer uma alteração às contas centrais e consolidadas aproveitamos para corrigir este lapso, apesar da sua reduzida materialidade. As contas corrigidas que apresentamos têm um saldo da Expocertame absolutamente coincidente com o extrato deste fornecedor.

Apreciação do alegado pelo Partido:

³ Cfr. Acórdão n.º 19/2008, de 15 de janeiro (ponto 8.3.5.).

Considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional⁴, não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

No entanto, sublinha-se o esforço do Partido no sentido do cabal esclarecimento da situação em análise.

No caso, foi facultada pelo Partido cópia de mensagem de correio eletrónico que terá sido enviada a esta Entidade, bem como do anexo remetido.

A este respeito, sublinhe-se que, por motivo que a ECFP não consegue determinar, a mencionada mensagem de correio eletrónico não deu entrada nesta Entidade, como se pode concluir quer pela análise da própria pasta de correio eletrónico, quer pela análise do registo de entradas.

Feito este introito, cumpre analisar os elementos facultados.

Como o próprio Partido reconhece, existe uma diferença no saldo.

Não obstante, atentos os dados do balancete geral analítico retificado, o somatório dos três saldos relativos a este fornecedor (saldos das contas 22.1.6.1. – 0684, 22.1.7.1. – 0684 e 27.1.1. – 0684) coincide com os dados constantes do extrato pelo mesmo facultado.

Face ao exposto, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

2.6. Incerteza quanto à recuperação e regularização de saldos registados no balanço do Partido (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Do já referido art.º 12.º da L 19/2003 decorre um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Este dever genérico implica, no tocante às despesas (mencionadas igualmente no art.º 9.º do mesmo diploma), a necessidade da sua discriminação e documentação [cfr. art.º 12.º, n.º 2, al. c)].

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

No caso, a rubrica “Outros devedores – diversos”, com o saldo de 20.307,59 Eur., consiste num conjunto de registos na sua maioria com o descritivo “transf despesas” ou “reposição de fundo de maneiio” ou “Levantamento de cheque” que têm como contrapartida bancos e serão pagamentos de despesas ou adiantamentos que aguardam documento. Assim, as demonstrações financeiras do Partido, em referência ao exercício de 2015, incluem um saldo de natureza devedora refletido no balanço, sobre o qual, em sede de Relatório, se concluiu existir incerteza quanto à recuperabilidade (sublinha-se que, segundo o Partido, no ano de 2016 – já em momento ulterior ao da apresentação das contas de 2015 – foi constituída uma imparidade respeitante ao referido saldo).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Em 2015 ocorreram várias transferências e levantamentos incorretos por parte de uma funcionária que já não trabalha no Bloco de Esquerda. Precisamente por não estarem devidamente justificados por documentos, estes movimentos foram denunciados dentro do partido exigindo-se à funcionária a devolução de todos os valores não justificados. Não tendo sido possível recuperar os valores até ao final do ano, foi feito um acordo, a 17/12/2015, onde se estabelecia que o valor restante seria reembolsado até final de Junho de 2016. Essa declaração de dívida, que anexamos, foi registada em notário e é o documento contabilístico que serve de base ao saldo por vós mencionado.

Em 2016 não se verificou qualquer pagamento dessa dívida, que continua pendente, mas na verdade foi só a partir de 30/6/2016 que se verificou um incumprimento formal do acordo e portanto só nessa altura se tornou clara a existência dessa imparidade a qual consta das contas de 2016.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atento o explanado em sede de direito de audição, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida.

2.7. Grupos parlamentares: deficiências no processo de prestação de contas (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

2.7.1. Grupo Parlamentar do BE na AR

No que se refere ao Grupo Parlamentar da AR não foi entregue no Tribunal Constitucional a demonstração das alterações dos fundos patrimoniais, demonstração dos fluxos de caixa e o anexo. Ademais, a ata de aprovação de contas pelo conselho fiscal e o relatório de gestão entregues não estão assinados (cfr. ponto 4.1. do RCPP).

2.7.2. Grupo Parlamentar do BE na ALRAA

Quanto ao Grupo Parlamentar da ALRAA o Partido não entregou no Tribunal Constitucional a demonstração de fluxos de caixa, a demonstração das alterações dos fundos patrimoniais e o anexo, ao arrepio do constante do ponto 4.1. do RCPP.

2.7.3. Grupo Parlamentar do BE na ALRAM

No tocante ao Grupo Parlamentar da ALRAM o Partido não entregou no Tribunal Constitucional a demonstração de fluxos de caixa, a demonstração das alterações dos fundos patrimoniais e o anexo, ao arrepio do constante do ponto 4.1. do RCPP.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Junto anexamos todos os documentos solicitados, devidamente assinados.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atentos os elementos juntos em sede de contraditório, foram sanadas as situações identificadas.

2.8. Grupo Parlamentar do BE na AR: eventual incumprimento do princípio da especialização dos exercícios (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)

O princípio da especialização dos exercícios determina que os rendimentos e os gastos tenham de ser registados no período contabilístico em que são respetivamente obtidos ou incorridos, independentemente da data do seu recebimento ou pagamento⁵.

No caso dos honorários referentes a João Carlos da Silva Anacleto Neves, no valor de 6.000,00 Eur. (quatro recibos, um de 3.000,00 Eur. e três de 1.000,00 Eur.), não é mencionado em que período o serviço foi prestado, o que é impeditivo de aferir do respeito pelo princípio da especialização dos exercícios.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Os recibos em causa estão relacionados com um trabalho de apoio técnico do Dr. João Neves realizado durante alguns meses em 2015. Após um pagamento inicial relativo ao arranque dos trabalhos, os honorários foram reforçados na medida do trabalho concretizado, tal como tinha sido previamente acordado. Junto anexamos declaração correspondente.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atento o explanado em sede de direito de audição, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas sem irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. b), da LO 2/2005).

⁵ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 420/2016, de 27 de junho de 2016 (ponto 10.18.) e 296/2016, de 12 de maio de 2016 (ponto 9.6.).



Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 17 de outubro de 2018

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



Lista de Anexos

ANEXO

Contas anuais do BE (2015) – retificadas

ANEXO I – Contas anuais do BE retificadas (2015)

BLOCO DE ESQUERDA

Demonstração dos Resultados por Naturezas - Contas Consolidadas
(montantes em euros)

RENDIMENTOS E GASTOS	NOTAS	PERÍODOS	
		2015	2014
Vendas e prestação de serviços			
Quotas e outras contribuições de filiados	21	50.922,19	83.984,49
Contribuições de candidatos e representantes eleitos		82.852,28	101.551,95
Subvenção Pública Anual	23	961.101,56	820.541,32
Subvenções regionais			
Donativos		1.570,00	1.053,23
Angariações de Fundos		6.689,60	12.980,22
Comparticipações do Partido			
Custo das mercadorias vendidas e consumidas		0,00	(3.398,45)
Fornecimentos e serviços externos		(590.529,55)	(670.371,67)
Gastos com o pessoal	6,29	(256.572,22)	(375.564,31)
Ajustamentos de inventários			
Imparidade de dívidas a receber			
Provisões (aumentos/reduções)		0,00	(7.817,39)
Outras imparidades			
Aumentos/reduções do justo valor			
Outros rendimentos e ganhos		3.755,43	6.497,86
Outros gastos e perdas		(44.294,20)	(39.178,31)
Rendimentos de campanhas eleitorais			
Subvenções de campanha			
Eleições Legislativas		775.210,32	
Eleições europeias			284.994,84
Eleições regionais		31.729,56	
Eleições autárquicas			
Donativos		2.567,37	1.314,06
Angariação de Fundos		40.740,20	11.497,50
Contribuições de partidos			
Gastos com campanhas eleitorais			
Eleições Legislativas	21	(818.517,89)	
Eleições europeias			(346.928,96)
Eleições regionais/outras		(32.137,45)	(410,05)
Eleições autárquicas		(474,33)	
Outros rendimentos e ganhos			
Resultado antes de depreciações,gastos de financiam. impostos		214.612,87	(119.253,67)
Gastos/reversões de depreciação e de amortização	7,8	(47.085,04)	(49.657,08)
Resultado operacional (antes de gastos de finan.e impostos)		167.527,83	(168.910,75)
Juros e gastos similares suportados	11	(13.696,72)	(22.907,15)
Resultado antes de impostos		153.831,11	(191.817,90)
Resultado líquido do período		153.831,11	(191.817,90)



BLOCO DE ESQUERDA

Balço - Contas
Consolidadas
a 31-12-2015
(montantes em euros)

RUBRICAS		DATAS	
		2015	2014
ATIVO			
Ativo não corrente			
Ativos fixos tangíveis	8	1.470.044,55	1.500.754,23
Bens do património histórico e cultural			
Propriedades de investimento			
Ativos Intangíveis	6	0,00	5.721,46
Investimentos financeiros			
Doadores/Filiados/estruturas Partidárias			
		1.470.044,55	1.506.475,69
Ativo corrente			
Inventários		471,50	471,50
Clientes			
Adiantamentos a Fornecedores			
Subvenção Pública Anual			
Subvenção campanha eleitoral			
Subvenções regionais			
Estado e outros entes públicos	26	35.185,29	18.329,13
Doadores/Filiados/Campanhas	6	91.231,74	262,21
Estruturas Partidárias		456,86	
Outras contas a receber		82.685,70	29.422,24
Diferimentos		17.695,34	14.920,59
Outros ativos correntes			
Caixa e depósitos bancários	4	578.430,59	827.378,90
		806.157,02	890.784,57
Total do ativo		2.276.201,57	2.397.260,26
FUNDOS PATRIMONIAIS E PASSIVO			
Fundos Patrimoniais			
Fundos			
Resultados transitados	30	1.989.593,11	2.190.375,81
Excedente de revalorização			
Outras variações nos Fundos patrimoniais			
Resultado líquido do período		153.831,11	(191.817,90)
Total do fundo de capital		2.143.424,22	1.998.557,91
Passivo			
Passivo não corrente			
Provisões		0,00	22.462,59
Financiamentos Obtidos			67.586,21
Outras contas a pagar			
		0,00	90.048,80
Passivo corrente			
Fornecedores		60.001,04	80.316,62
Estado e outros entes públicos	26	10.157,01	43.107,29
Doadores/Filiados/Estruturas Partidárias/Campanhas	6	21.816,01	3.362,68
Financiamentos obtidos		0,00	115.862,09
Diferimentos	11	28.499,88	49.409,00
Outras contas a pagar		12.303,41	16.595,87
Outros passivos financeiros			
		132.777,35	308.653,55
Total do passivo		132.777,35	398.702,35
Total do capital próprio e do passivo		2.276.201,57	2.397.260,26



**Demonstração dos Fluxos de Caixa do
período findo em 31/12/2015
(montantes em euros)**

BLOCO DE ESQUERDA

RUBRICAS	NOTAS	PERÍODO	
		2015	2014
Fluxos de caixa das atividades operacionais			
Recebimentos de clientes		32.731,53	50.244,17
Pagamentos a fornecedores		637.151,63	657.385,64
Pagamentos ao pessoal	29	273.746,33	371.534,68
Caixa gerada pelas operações		(878.166,43)	(978.676,15)
Pagamento/recebimento do imposto sobre o rendimento		(91,88)	8.368,12
Outros recebimentos/pagamentos		848.857,46	1.801.143,19
Fluxos de caixa das atividades operacionais (1)		(29.217,09)	814.098,92
Fluxos de caixa das atividades de investimento			
Pagamentos respeitantes a:			
<i>Ativos fixos tangíveis</i>	8	8.882,70	11.063,71
Recebimentos provenientes de:			
<i>Juros e rendimentos similares</i>		3.716,93	6.321,68
Fluxos de caixa das atividades de investimento (2)		(5.165,77)	(4.742,03)
Fluxos de caixa das atividades de financiamento			
Recebimentos provenientes de:			
Pagamentos respeitantes a:			
<i>Financiamentos obtidos</i>	11	183.448,30	632.501,70
<i>Juros e gastos similares</i>	11	31.117,15	43.385,57
Fluxos de caixa das atividades de financiamento (3)		(214.565,45)	(675.887,27)
Varição de caixa e seus equivalentes (1+2+3)		(248.948,31)	133.469,62
Caixa e seus equivalentes no início do período		827.378,90	693.923,05
Caixa e seus equivalentes no fim do período	4	578.430,59	827.378,90



